

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Vara Única da Comarca de São Paulo do Potengi

Rua Manoel Henrique, 395, Centro, SÃO PAULO DO POTENGI - RN - CEP: 59460-000

Processo: 0801422-98.2025.8.20.5132

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Polo ativo: 3M & E CONSTRUCOES LTDA

Polo passivo: MUNICÍPIO DE RIACHUELO-RN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por 3M & E Construções Ltda. em face de ato atribuído ao Agente de Contratação do Município de Riachuelo/RN, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2025 (Processo Administrativo nº 087/2025), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para implantação de sistema de abastecimento de água na comunidade Serra da Formiga, zona rural daquele Município.

Narra a impetrante que, após a fase de lances, sagrou-se provisoriamente vencedora do certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa à Administração.

Sustenta, contudo, que foi indevidamente inabilitada, sob o fundamento de ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional, não obstante tenha juntado diversos atestados e certidões de acervo técnico compatíveis com o objeto licitado, inclusive reconhecidos por órgão técnico especializado, notadamente a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN.

Alega que a decisão administrativa incorreu em excesso de formalismo, ao desconsiderar acervo técnico válido e compatível com a execução de sistemas de abastecimento de água e adutoras, violando os princípios da razoabilidade, da verdade material, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação do ato de inabilitação.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, próprio da análise liminar, entendo presentes parcialmente os requisitos autorizadores da medida de urgência previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº

12.016/2009.

Quanto ao fumus boni iuris, verifica-se, a partir da documentação acostada à inicial, que a impetrante apresentou múltiplos atestados e certidões de acervo técnico que, em tese, guardam pertinência com o objeto da licitação, abrangendo serviços de assentamento de tubulação para redes de água, adutoras, estações elevatórias e reservatórios.

Destaca-se, ainda, a existência de parecer técnico emitido pela CAERN, reconhecendo a aptidão técnica da empresa para execução de obras de natureza similar, circunstância que confere plausibilidade à alegação de excesso de formalismo na análise da habilitação.

De outro lado, o exame acerca da correção técnica do ato administrativo de inabilitação, com eventual anulação do ato, demanda análise mais aprofundada do conjunto probatório e das razões apresentadas pela autoridade coatora, o que é incompatível com a estreita via do juízo liminar, sob pena de esgotamento prematuro do mérito do mandado de segurança.

No que se refere ao periculum in mora, o risco de dano mostra-se evidente, uma vez que o certame se encontra em fase avançada, sendo possível o prosseguimento com a adjudicação, homologação e eventual contratação da empresa classificada em posição subsequente, o que poderia tornar ineficaz a prestação jurisdicional final e ocasionar prejuízos de difícil reparação, inclusive ao interesse público.

Dessa forma, a medida mais adequada, à luz dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, consiste no deferimento parcial da liminar, tão somente para suspender o andamento do certame, preservando o resultado útil do processo, sem, contudo, afastar desde logo o ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, **RECEBO** o mandado de segurança e, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025, vedada a prática de atos tendentes à adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior deliberação deste Juízo, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo administrativo apenas para fins internos e preparatórios.

Indefiro, por ora, o pedido liminar de anulação do ato de inabilitação, o qual será oportunamente apreciado após a prestação das informações pela autoridade coatora e a manifestação do Ministério Público.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao Município de Riachuelo/RN, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão com força de mandado, nos termos do Provimento CGJ/RN nº 167/2017.

São Paulo do Potengi/RN, datada e assinada eletronicamente.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

FRANCISCO PEREIRA ROCHA JÚNIOR

Juiz de Direito em Substituição Legal



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO PEREIRA ROCHA JUNIOR**

18/12/2025 15:31:36

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **173439081**



25121815313681100000160831777

imprimir